



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 30/10/2018	3 PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 10.834/2018
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO
---	-----------------

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Projeto de Lei nº 10.834/2018, o seguinte dispositivo:

“Art. 20. Os valores depositados nas contas de que tratam o art. 19 desta Lei e o inciso III do caput do art. 17 desta Lei, enquanto não utilizados, serão corrigidos pro rata die pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Conta Vinculada do AFRMM - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, de que trata o art. 19 da Lei 10.893/04, é um importante mecanismo de fomento para o desenvolvimento da marinha mercante e da indústria naval brasileiras.

Dentre as principais utilizações dos recursos da Conta Vinculada estão a construção e a reparação de navios em estaleiros brasileiros.

A construção e a reparação de navios possuem dinâmicas próprias. A construção de um navio é precedida de estudos de mercado, de desenvolvimento do projeto básico e da contratação do estaleiro. Este por sua vez irá detalhar o projeto de construção e o início da obra dependerá da carteira do estaleiro. Este processo pode variar de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Por sua vez, a reparação com a colocação do navio em seco (docagem) possui intervalos de 5 (cinco) anos, no início da sua vida útil operacional do navio, que

passam posteriormente para intervalos de 2 (dois) anos e meio, atendendo regulamentação da Autoridade Marítima Brasileira. Assim, a Conta Vinculada acumula recursos para ser utilizado no momento correto da construção ou da reparação do navio.

No que tange aos depósitos dos recursos na conta vinculada, os mesmos são distribuídos ao longo dos meses de acordo com a programação orçamentária e financeira do FMM - Fundo da Marinha Mercante.

Assim, a Lei 10.893/04, no seu art. 21, estabeleceu que o prazo máximo para a utilização dos recursos depositados na Conta Vinculada é de 3 (três) anos contados da data do depósito.

O art. 20 da Lei 10.893/04 complementa os artigos 19 e 21. Entretanto, a atual redação daquele artigo traz insegurança financeira e não corrige de forma adequada os recursos já depositados.

A redação proposta por esta Emenda para o referido art. 20 estabelece uma regra clara para a remuneração do saldo da Conta Vinculada e preserva o poder de compra dos recursos depositados, necessário para fazer frente às variações dos preços dos materiais, equipamentos e serviços empregados na construção e na reparação dos navios que são em sua maioria influenciados pela variação cambial.

O mecanismo proposto é o mesmo previsto no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.483/17, para remunerar os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo da Marinha Mercante - FMM enquanto não são aplicados em operações de crédito.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR